



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1830399 - PR(2021/0026759-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADOS : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES - PR023830
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
KARLA RENATA BRAZ DE ASSIS - ES011811
MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527
MONALISA MICHEL - PR033687
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
LEONARDO BALDISSERA - PR063707
ADAUTO COUTO - PR079559
CARLA CRISTINA SALVADOR - PR090394
NATALIA LUBIANA MOREIRA - ES029459
THALITA GOMES SALLES - ES030127
AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos interpostos por Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas e RH Center Trabalho Temporário Ltda. contra decisão que inadmitiu recursos especiais, os quais objetavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O acórdão reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido principal da ação regressiva proposta pela RH Center Trabalho Temporário Ltda. contra Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, e negou o direito de regresso da prestadora de serviços em face da tomadora, além de inverter o ônus da sucumbência.

2. RH Center Trabalho Temporário Ltda. alegou ter firmado contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária com Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, pelo qual cedeu trabalhadora que, dispensada grávida, ajuizou reclamação trabalhista, resultando na condenação solidária de ambas as empresas. A RH Center adimpliu a condenação trabalhista e propôs ação regressiva para ressarcimento integral dos valores desembolsados, alegando culpa exclusiva da tomadora.

3. A sentença condenou a tomadora a ressarcir 50% do valor pago pela prestadora na execução trabalhista, mas afastou o ressarcimento de custas, depósito recursal, multa por embargos protelatórios e honorários contratuais. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido principal da ação regressiva e negando o direito de

regresso da prestadora de serviços em face da tomadora, além de inverter o ônus da sucumbência.

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito de regresso da empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária contra a tomadora, em razão de valores pagos pela prestadora em execução trabalhista decorrente de condenação solidária.

5. A responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores temporários é legal e contratualmente atribuída à empresa prestadora de serviços, conforme a Lei 6.019/1974 e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

6. A condenação solidária na esfera trabalhista não se confunde com a relação contratual estabelecida entre as partes no âmbito do direito civil, sendo inaplicável o direito de regresso no caso concreto.

7. A alegação de violação aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para afastar as teses formuladas, não havendo omissões relevantes que pudessem alterar o resultado do julgamento.

8. A ausência de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial, diante de fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126/STJ, tornando o recurso especial inadmissível.

9. Os dispositivos legais apontados como violados não foram correlacionados de forma suficiente aos argumentos recursais, o que impede o conhecimento do recurso especial.

10. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1830399 - PR(2021/0026759-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADOS : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES - PR023830
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
KARLA RENATA BRAZ DE ASSIS - ES011811
MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527
MONALISA MICHEL - PR033687
THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425
LEONARDO BALDISSERA - PR063707
ADAUTO COUTO - PR079559
CARLA CRISTINA SALVADOR - PR090394
NATALIA LUBIANA MOREIRA - ES029459
THALITA GOMES SALLES - ES030127
AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos interpostos por Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas e RH Center Trabalho Temporário Ltda. contra decisão que inadmitiu recursos especiais, os quais objetavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O acórdão reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido principal da ação regressiva proposta pela RH Center Trabalho Temporário Ltda. contra Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, e negou o direito de regresso da prestadora de serviços em face da tomadora, além de inverter o ônus da sucumbência.

2. RH Center Trabalho Temporário Ltda. alegou ter firmado contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária com Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, pelo qual cedeu trabalhadora que, dispensada grávida,

ajuizou reclamação trabalhista, resultando na condenação solidária de ambas as empresas. A RH Center adimpliu a condenação trabalhista e propôs ação regressiva para ressarcimento integral dos valores desembolsados, alegando culpa exclusiva da tomadora.

3. A sentença condenou a tomadora a ressarcir 50% do valor pago pela prestadora na execução trabalhista, mas afastou o ressarcimento de custas, depósito recursal, multa por embargos protelatórios e honorários contratuais. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido principal da ação regressiva e negando o direito de regresso da prestadora de serviços em face da tomadora, além de inverter o ônus da sucumbência.

4. A questão em discussão consiste em saber se há direito de regresso da empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária contra a tomadora, em razão de valores pagos pela prestadora em execução trabalhista decorrente de condenação solidária.

5. A responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores temporários é legal e contratualmente atribuída à empresa prestadora de serviços, conforme a Lei 6.019/1974 e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

6. A condenação solidária na esfera trabalhista não se confunde com a relação contratual estabelecida entre as partes no âmbito do direito civil, sendo inaplicável o direito de regresso no caso concreto.

7. A alegação de violação aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para afastar as teses formuladas, não havendo omissões relevantes que pudessem alterar o resultado do julgamento.

8. A ausência de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial, diante de fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126/STJ, tornando o recurso especial inadmissível.

9. Os dispositivos legais apontados como violados não foram correlacionados de forma suficiente aos argumentos recursais, o que impede o conhecimento do recurso especial.

10. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS e de RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA contra decisão que inadmitiu recursos especiais, interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 721-726):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. EMPRESA PRESTADORA. OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. LEI 6.019/1974. CUSTAS DESPENDIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. REEMBOLSO INDEVIDO. RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de terceirização de mão de obra, em que a empresa prestadora tem responsabilidade legal e contratual pelos encargos trabalhistas, não há que se falar em direito de regresso, no âmbito civil, em face da tomadora de serviços. 2. A tomadora de serviços não tem direito ao reembolso, em face da prestadora, pelos pagamentos realizados na justiça trabalhista a título de depósito recursal e custas processuais, máxime quando a condenação de ambas, naquela esfera especializada, se deu de forma solidária. 3. Recurso (1) conhecido e parcialmente provido. 4. Recurso (2) conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes foram rejeitados, com mera retificação de erro material (e-STJ, fls. 814-816).

Em seus recursos especiais (e-STJ, fls. 825-849 e 957-971), as recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com rejeição de embargos de declaração sem enfrentar omissões e contradições relevantes, inclusive quanto à destinação de depósito recursal para quitação de condenação trabalhista e ao alegado enriquecimento ilícito, o que teria exigido pronunciamento específico;

(ii) art. 934 do Código Civil, pois teria sido negado o direito de regresso de quem pagou dívida alheia, ao indeferir o reembolso de valores desembolsados pela tomadora em execução trabalhista, embora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas estivesse contratualmente e legalmente atribuída à prestadora de serviços;

(iii) arts. 5º-A, § 5º, e 10, § 7º, da Lei 6.019/1974, pois teria sido desconsiderada a alocação legal de responsabilidades no trabalho temporário, em que a contratada responderia pelos encargos trabalhistas e a contratante apenas subsidiariamente, o que, diante do pagamento efetuado pela tomadora em processo trabalhista, teria ensejado o regresso contra a prestadora;

(iv) art. 285 do Código Civil (com referência ao art. 283 do Código Civil), pois teria sido afastada a regra de que, se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, este responderia integralmente perante aquele que pagou; no caso, a condenação trabalhista interessaria exclusivamente ao tomador que teria usufruído da força de trabalho, e a não aplicação desse dispositivo teria permitido enriquecimento sem causa;

(v) art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria sido proferido acórdão sem fundamentação adequada ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada — em especial sobre o enriquecimento ilícito —, o que teria exigido a nulidade do julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 881-892 e 983-990).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu os apelos nobres (e-STJ, fls. 895-896 e 993), dando ensejo aos presentes agravos (e-STJ, fls. 906-928 e 1003-1016).

Contraminutas oferecidas (e-STJ, fls. 937-946 e 1003-1016).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, RH Center Trabalho Temporário Ltda. alegou ter firmado contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária com Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas, por meio do qual cedeu trabalhadora que, dispensada grávida, ajuizou reclamação trabalhista na qual ambas foram condenadas solidariamente. A autora afirmou ter adimplido a condenação trabalhista e propôs ação de regresso para ressarcimento integral dos valores desembolsados, com fundamento na Lei 6.019/1974, na cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato, e nos arts. 283 e 285 do Código Civil, sustentando culpa exclusiva da tomadora pelas irregularidades da contratação.

A sentença julgou improcedente a reconvenção da ré e parcialmente procedente a ação principal, condenando Ecocataratas a ressarcir 50% do valor correspondente ao pagamento da execução trabalhista (R\$ 6.869,74), com correção pelos índices do INPC-IGP-DI desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 487, I, do CPC. A decisão afastou o ressarcimento de custas, depósito recursal, multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) e honorários contratuais, e fixou honorários sucumbenciais de 10% para cada polo, conforme a sucumbência (e-STJ, fls. 561-573).

No acórdão, o Tribunal conheceu de ambos os recursos, deu parcial provimento ao da ré para julgar improcedente o pedido principal da ação regressiva e inverter o ônus da sucumbência, e negou provimento ao da autora. Assentou que, na terceirização regulada pela Lei 6.019/1974, a prestadora deteria responsabilidade legal e contratual pela remuneração e encargos dos trabalhadores, não havendo direito de regresso contra a tomadora; também rejeitou o reembolso de depósito recursal e custas, mantendo a improcedência da reconvenção e afastando litigância de má-fé (e-STJ, fls. 721-726).

As irresignações não merecem prosperar.

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, §1º, III e IV, do CPC.

Em sequência, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, por pretensa ofensa à garantia fundamental de obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Na espécie, o acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irredimida proceder à interposição simultânea de REsp e de RE, mas não o fez, conforme certificado na forma devida.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Entendo que as recorrentes não lograram demonstrar nenhuma violação às normas do art. 285 e do art. 934, ambos do Código Civil, nem tampouco às normas dos arts. 5º-A, § 5º, e 10, § 7º, da Lei 6.019/1974, por entender que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada no âmbito de ação de regresso proposta e julgada entre as partes nas instâncias ordinárias, lastreada em um contrato de prestação de locação de mão de obra temporária.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do acórdão do Tribunal de origem a seguir transcritos (e-STJ, fls. 722-725):

"As partes firmaram um contrato de prestação de serviços para mão de obra temporária, por meio do qual a RH CENTER (prestadora/contratada) cedeu à RODOVIA DAS CATARATAS (tomadora de serviços/contratante) uma funcionária temporária (mov. 1.3). Dispensada antecipadamente pela contratante, na condição de gestante, a aludida funcionária ajuizou ação trabalhista perante ambas as empresas, as quais foram condenadas solidariamente ao pagamento dos encargos trabalhistas (mov. 1.9). A RH CENTER adimpliu as referidas verbas e ajuizou a ação regressiva em face da

RODOVIA DAS CATARATAS, visando ser ressarcida do principal, bem como das custas e encargos decorrentes da ação trabalhista. Sustenta, para tanto, que a condenação trabalhista se deu por culpa exclusiva da contratante, “(...) que não só descumpriu o contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra temporária, mas também, a legislação atinente a matéria, excedendo as hipóteses legais de contratação e direitos dos trabalhadores temporários.” (mov. 1.1). RODOVIA DAS CATARATAS aponta a obrigação De outra parte, a contratual da contratada pelos encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários e a inocorrência de qualquer excludente dessa responsabilidade. Razão assiste à contratante. Inicialmente, cumpre assentar que a condenação trabalhista não se confunde, no âmbito cível, com a relação contratual estabelecida entre as partes, sob a ótica do direito civil. Assim, muito embora tenha ocorrido a condenação solidária naquela esfera, aqui se impõe a aplicação das cláusulas contratuais livremente ajustas entre as partes. E, consoante se extrai do contido na cláusula sétima do instrumento contratual de mov. 1.3, a RH CENTER assumiu a responsabilidade de toda a remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores temporários. Confira-se:

“CLÁUSULA SÉTIMA Toda remuneração devida ao trabalhador temporário, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários determinados pela Lei nº 6.019/74, são de responsabilidade da CONTRATADA.”

A Lei 6.019/74, vigente à época dos fatos e posteriormente modificada pela Lei 13.429/2017, que regulou as relações de trabalho terceirizadas, dispõe, nos arts. 4.º- A, §§ 1.º e 2.º, e 10, caput e § 7.º, que não existe vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e os trabalhadores temporários, cuja remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários são de responsabilidade da empresa prestadora de serviços, respondendo a contratante apenas subsidiariamente, isto é, somente em caso de inadimplemento da empresa contratada e de ausência de bens suficientes ao pagamento da condenação, o que não é o caso dos autos, em que a prestadora contratada pagou integralmente as verbas trabalhistas. Nesse sentido, o STF no recente julgamento da ADPF 324, pelo Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je 6.9.2019, firmou a seguinte tese:

“DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da

tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993” ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.” (grifou-se).

De outra parte, não se verifica qualquer excludente da responsabilidade da prestadora de serviços. Restou incontroverso que a RODOVIA DAS CATARATAS pagou integralmente à RH CENTER, pelos serviços prestados, a título de reembolso, os valores previstos na cláusula oitava do instrumento contratual, sendo certo que, na esfera trabalhista, concluiu-se, em primeira e segunda instâncias, que ambas deram causa à condenação solidária, em razão da configuração de “fraude na contratação e intermediação ilegal de mão de obra sendo declarada a nulidade do contrato de trabalho temporário objeto dos autos por parte das rés”, (mov. 1.9). Portanto, e considerando que a empresa prestadora tem responsabilidade legal e contratual pelos encargos trabalhistas, não há que se falar em direito de regresso, no âmbito civil, em face da tomadora de serviços. Há que se ponderar, ademais, que o contrato firmado entre as partes está compreendido no mercado da terceirização, cujo objetivo primordial é reduzir os custos da mão de obra, razão pela qual a tomadora dos serviços fica isenta do pagamento da remuneração e dos encargos dos trabalhadores temporários. Entender de modo diverso, importaria em desvirtuar a própria finalidade da terceirização. Impõe-se, assim, o provimento parcial do recurso interposto pela RODOVIA DAS CATARATAS, para o fim de ser excluída a condenação ao reembolso de 50% do valor pago pela RH CENTER na execução trabalhista. Outrossim, no que se refere à reconvenção, formulada pela RODOVIA DAS CATARATAS, a sentença, que julgou improcedente o pedido, desmerece qualquer reparo. A tomadora de serviços não tem direito ao reembolso, em face da prestadora, pelos pagamentos realizados na justiça trabalhista a título de depósito recursal e custas processuais, pois ambos os litigantes recorreram e, aliás, obtiveram parcial êxito no TRT-9.^a Região, não havendo que se falar em vencedor ou vencido, máxime quando a condenação das duas empresas se deu de forma solidária. RODOVIA DAS CATARATAS E, por fim, igualmente desassiste razão à RH CENTER, pois essa atuou na defesa de um direito quando aponta a litigância de má-fé da que razoavelmente julgou ter. Portanto, o recurso (1), interposto por RODOVIA DAS CATARATAS, merece parcial provimento e o recurso (2), interposto por RH CENTER, não merece ser provido, impondo-se, conseqüentemente, a alteração do ônus da sucumbência.”

Ficou evidenciada no âmbito das instâncias ordinárias, portanto, a inexistência de direito de regresso requerido pela empresa tomadora de serviços em decorrência de não ter sido demonstrada a alegação de que esta teria pago verbas condenatórias impostas em execução de natureza trabalhista.

Na mesma toada, tampouco o acórdão do Tribunal de origem incidiu em violação a normas legais aplicáveis à alocação legal de responsabilidades no âmbito do contrato de trabalho temporário, tendo em vista que ambas as empresas foram condenadas de forma solidária na justiça especializada.

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.830.399 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0026759-6

Número de Origem:

00348726120168160001 348726120168160001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS

ADVOGADOS : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES - PR023830

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723

KARLA RENATA BRAZ DE ASSIS - ES011811

MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527

MONALISA MICHEL - PR033687

THIAGO LAURO DE CARLI - PR053425

LEONARDO BALDISSERA - PR063707

ADAUTO COUTO - PR079559

CARLA CRISTINA SALVADOR - PR090394

NATALIA LUBIANA MOREIRA - ES029459

THALITA GOMES SALLES - ES030127

AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026